



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 023/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Romenique Borges Simões, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE FUNDÃO A CONCEDER REGIME ESPECIAL DE TRABALHO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE TENHA CÔNJUGE, COMPANHEIRO, FILHO OU DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA.”

### I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 13 de abril de 2023, lida na 7ª Sessão Ordinária realizada em 18/04/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a inadmissibilidade legislativa.

Inconformado, o Autor requereu em plenário, durante a 7ª Sessão Ordinária, audiência da Comissão de Justiça e Redação para manifestação acerca da inadmissibilidade dada ao presente projeto, na forma do parágrafo único do art. 132 do Regimento Interno, tendo sido deferido o requerimento.

Assim, o projeto foi encaminhado a esta Comissão para manifestação quanto a manutenção ou rejeição do despacho denegatório.

Recebidos os autos, o Presidente designou o Vereador Félix Tesch Francisco para a relatoria do recurso, tendo o mesmo proposto o encaminhamento da proposição à Procuradora Legislativa para confecção de parecer quanto a inadmissibilidade da proposição, o que foi acolhido pelos demais integrantes da Comissão.

Recebida a proposição com a resposta da diligência solicitada, ou seja, manifestação da D. Procuradora Geral, o relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### II – PARECER DO RELATOR

Consta dos autos que, por ocasião da análise da admissibilidade do presente projeto, o qual fora realizado pela Procuradora Legislativa, o mesmo recebeu parecer pela inadmissibilidade, sob o fundamento, em síntese, de que “apesar de ter um aspecto social e de saúde pública de grande relevância aos munícipes, a matéria é de competência do Poder Executivo, vez que esbarra na estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgão da administração pública, funcionalismo público e financeiro municipal para dispor sobre os procedimentos a serem adotados pelas secretarias e/ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública, bem como de ordem financeira, conforme já citado.”

Tendo constado ainda na referida manifestação o que segue: “a Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que apresentada por qualquer vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito ou ainda que verse sobre assunto alheio à competência da Câmara Municipal, como é o caso da presente proposição.”

Consultada a Douta Procuradora Geral desta Casa de Leis sobre o tema, a mesma emitiu parecer no mesmo sentido, vejamos:

Em que pese ser inegável a positividade da intenção do autor e dos fundamentos da presente propositura, eis que atinge relevante proteção ao direito dos servidores e dos demais beneficiados, conclui-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 23/2023, seja porque autorizativo ou ainda porque trata de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

De outro sentido, temos ainda que a apresentação de projetos de lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar possível inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que os comandos legais não mencionam que a iniciativa privativa do Chefe do Poder executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

forma, qualquer projeto que viole o disposto no Regimento Interno, será inconstitucional, obrigando ou não o Poder Executivo.

A natureza de lei autorizativa não desabona a conclusão de sua inconstitucionalidade. Ainda que a lei contenha autorização (lei autorizativa) ou permissão (norma permissiva), padece de inconstitucionalidade.

Desta forma, em matéria administrativa a Administração Pública está vinculada positivamente ao princípio da legalidade (art. 37, Constituição Federal), assim, afigura-se impossível ao Chefe do Poder Executivo (vetando ou não a lei de iniciativa parlamentar que disciplina a matéria) cumpri-la (ou seja, atender à autorização nela contida), pois, a inconstitucionalidade esta contida desde seu nascedouro, e a dimensão do princípio da legalidade requer a conformidade dos atos da Administração com o ordenamento jurídico inteiro.

Outrossim, citamos entendimento uniformizado do STF que em recente decisão deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 1237867, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual, no Tema 1097. Foi fixada a seguinte tese: “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112 /1990”.

Com a decisão mencionada, fica assegurado aos servidores estaduais e municipais com filhos com deficiência, o direito à redução de 30 a 50% da jornada, por analogia ao previsto no Estatuto do Servidor Público Federal, sendo legítima a aplicação da Lei federal aos servidores de estados e municípios, diante do princípio da igualdade substancial, previsto na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.

A inexistência de lei local não justifica violação ao texto constitucional e à Convenção Internacional sobre os direitos das Pessoas com Deficiência, portanto, a causa extrapola os interesses das partes envolvidas e alcança os órgãos e as entidades da administração pública de todos os estados da Federação e dos municípios que não tenham legislação específica sobre o tema.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 132/2023

Página

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Diante do exposto, e amparado nos pareceres da D. Procuradora Legislativa e da Procuradora Geral desta Casa de Leis, este relator é pela manutenção do despacho denegatório proferido no Projeto de Lei nº 23/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 29/2023**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela **MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO** proferido no Projeto de Lei nº 23/2023, de autoria do Chefe do Poder Legislativo Municipal, Exmo. Sr. Vereador Romenique Borges Simões, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE FUNDÃO A CONCEDER REGIME ESPECIAL DE TRABALHO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE TENHA CÔNJUGE, COMPANHEIRO, FILHO OU DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 29 de maio de 2023.

ROMENIQUE BORGES  
SIMOES:13109449706

Assinado de forma digital por  
ROMENIQUE BORGES  
SIMOES:13109449706  
Dados: 2023.05.29 20:04:20  
-03'00'

Romenique Borges Simões

PRESIDENTE

VILCIMAR  
CORREA:8280  
9470782

Assinado de forma  
digital por VILCIMAR  
CORREA:82809470782  
Dados: 2023.05.29  
20:06:54 -03'00'

Vilcimar Correa

SECRETÁRIO

FELIX TESCH  
FRANCISCO:1  
4180661764

Assinado de forma digital  
por FELIX TESCH  
FRANCISCO:14180661764  
Dados: 2023.05.29  
20:06:28 -03'00'

Félix Tesch Francisco

MEMBRO E RELATOR

